Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 480/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4110/2008
PROTOCOLO	: 898458
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	: OSMAR DOMINGUES JERÔNYMO
INTERESSADO	: M&V COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 1.050.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – 1º AO 20º TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DO ANEXO II E SUBANEXO XVIII – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Recebe a declaração de regularidade a formalização dos termos aditivos ao contrato que pactuados em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, acompanhados dos documentos de envio obrigatório, dentre os quais a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e o comprovante de publicação na imprensa oficial, constituindo a ausência do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010 e do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011 falha formal passível de recomendação à Administração para que em futuros procedimentos se atente à obrigatoriedade do envio de todos os documentos pertinentes a esta Corte de Contas.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga, todavia, a ausência do termo de encerramento da contratação, falha meramente formal, é passível também de recomendação.
3. É aplicada a recomendação quanto à remessa intempestiva de documentos, como medida suficiente ao caso concreto, pela identificação de que à época não existia, ainda, sistema eletrônico para o envio de dados a esta Corte de Contas, o que, consequentemente, dificultava o cumprimento dos prazos de protocolo, devendo o gestor observar com maior rigor os prazos de remessa da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15°, 16°, 17°, 18°, 19° e 20° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 5/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Governo, e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda – Epp, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Governo, e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda – Epp, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável que observe com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Osmar Domingues Jerônymo, portador do, Secretário de Estado de Governo à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do 1º ao 20º termos aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2008 (fls. 7/15)**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Governo** e a empresa **M&V Comunicação e Planejamento Ltda – Epp.**

O objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, com vigência estabelecida de **3 meses** da assinatura e valor inicial de **R$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Concorrência Pública nº 1/2007,** foi julgado regular por meio da **Decisão Simples nº 324/2011.** A formalização do instrumento em epígrafe, igualmente, foi julgada **regular,** consoante se extrai da Deliberação **DSG-G.ICN–5633/2013**, fls. 278/281.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, por meio da **ANP-2ICE-6946/2013,** peça 30, apontou documentos faltantes e irregularidades nos atos em epígrafe. Os responsáveis foram devidamente intimados a se manifestar, conforme **INT-22416/2014, INT-22417/2014, INT-2ICE-24690/2016 e INT-2ICE-24691/2016,** ao que anexaram resposta e documentação pertinente.

Em análise, o Corpo Técnico, através da **ANA–2ICE–23291/2018** de peça 58, concluiu pela **regularidade** dos atos praticados, ressaltando quanto à remessa incompleta e intempestiva de documentos a esta Corte.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas,** este, por meio do **Parecer PAR–2ªPRC–1665/2020,** peça 59, acompanhou o entendimento exarado pela equipe técnica, sugerindo, por sua vez, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos termos aditivos e da respectiva execução financeira do instrumento em epígrafe.

No que tange aos **1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos** tiveram como objeto a **prorrogação da vigência** contratual**,** ocasionando consequente adendo financeiro ao montante preliminar, fundamentando-se no art. 57, § 1° da Lei nº 8.666/1993.

O **5º Aditivo**, por sua vez, firmado em **14/05/2009**, fls. 87/88, teve por escopo o **acréscimo** de **25%** nos encargos contratados, contendo a devida justificativa, parecer jurídico e autorização, em observância ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

No que tange ao **10º Termo,** teve por núcleo, além do alargamento contratual por mais 3 (três) meses, alterar a cláusula décima sobre o pagamento e reajustamento do serviço contratado, em cumprimento à nova Lei nº 12.232/2010.

Em relação aos **11°, 12°, 13°, 14° e 15° Termos Aditivos,** tiveram por finalidade a **prorrogação da vigência** contratual, com fundamento legal no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que, verifica-se, em cada um deles, ausência no envio do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010 a este Tribunal.

Quanto aos **16°, 17°, 18°, 19° e 20° Aditivos,** objetivaram **prorrogar a vigência** do contrato, com fundamento legal no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Porém, vê-se, em todos eles, o não envio do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011 a esta Corte.

Destaca-se que todos os Termos Aditivos estão justificados, com a devida autorização e parecer jurídico, em consonância com a legislação de regência. As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido nas normas regimentais.

Neste ínterim, concluímos que a falta dos Anexos II da Instrução Normativa nº 34/2010 e dos Subanexos XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, constituem falhas meramente **formal,** não acarretando qualquer prejuízo ao erário, suficiente, no caso, **recomendação** à Administração para que em futuros procedimentos se atente à obrigatoriedade do envio de todos os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua

regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo da Execução	
Valor Contratado	**R$ 1.050.000,00**
Termos Aditivos	**R$ 24.062.500,00**
Valor Contratual Final	**R$ 25.112.500,00**
Notas de Empenho	R$ 22.235.475,21
Anulações	**R$ 1.763.880,88**
Saldo Notas de Empenho	R$ 20.471.594,33
Ordem de Pagamento	R$ 20.471.594,33
Notas Fiscais	R$ 20.471.594,33

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal referente aos exercícios **2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, vê-se que ocorrera de forma **intempestiva**, com anos de atraso, bem como fora do prazo de 15 dias úteis do último pagamento, efetuado em 28/02/2013, posto que **efetivada em 30/12/2014,** em afronta às respectivas Instruções Normativas nº 17/2000, 34/2010 e 35/2011.

Em que pese a supracitada intempestividade, constata-se que os atos foram realizados em conformidade com as normas regentes. Ademais, observa-se que à época do processo em epígrafe não existia, ainda, sistema eletrônico para remessa de dados a esta Corte de Contas, o que, consequentemente, dificultava o cumprimento dos prazos de protocolo. Destarte, suficiente a **recomendação** ao atual gestor para que se atente com maior rigor os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Por fim, observa-se que o ordenador de despesas deixou de enviar o **termo de encerramento** da presente contratação. Ocorre que trata-se de falha meramente formal, sendo suficiente a imposição de **recomendação** para que seja observado o envio de todos os documentos obrigatórios de acordo com a legislação vigente.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho em parte o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15°, 16°, 17°, 18°, 19° e 20° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 5/2008,** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Governo**, CNPJ n° 03.216.036/0001-03 e a empresa **M&V Comunicação e Planejamento Ltda – Epp**, CNPJ nº 01.962.760/0001-42, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2008**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Governo**, CNPJ n° 03.216.036/0001-03 e a empresa **M&V Comunicação e Planejamento Ltda – Epp**, CNPJ nº 01.962.760/0001-42, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa da documentação pertinente, bem como ao envio de todos os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Osmar Domingues Jerônymo**, portador do CPF n. 015.131.128-56, Secretário de Estado de Governo à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15°, 16°, 17°, 18°, 19° e 20° Termos Aditivos e da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesa, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/dssm